

PROCESSO Nº	4356-7/2011
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
EMBARGANTE	WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS
EMBARGADO	ACÓRDÃO N.º 4.006/2011 DO TCE-MT
GESTOR	WILSON PETENCOSTE DOS SANTOS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Wilson Pentecoste dos Santos em desfavor do Acórdão nº 4.006/2011 (fls. 377/390 - TCE), que julgou Irregulares as Contas Anuais de sua gestão na Câmara Municipal de Diamantino, no exercício de 2010, condenando o Embargante à restituição aos cofres públicos do valor equivalente a 23,98 UPFs/MT e ao pagamento da multa pecuniária no valor equivalente a 73,40 UPFs/MT.

Inconformado com o teor do citado acórdão, o Embargante se insurge contra a irregularidade remanescente “AA 06. *Limite Constitucional/Legal_Gravíssima Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (E.C. Nº 58/2009).*”.

Alega o Embargante que houve omissão em ponto essencial para a defesa em todas as peças processuais, inclusive na fundamentação do voto que culminou no Acórdão nº 4.006/2011. Aduz que a tese da defesa não foi discutida em nenhum momento processual e que não foi realizado o cálculo do repasse levando-se em

consideração a receita efetivamente arrecada no exercício de 2010.

O vertente recurso recebeu juízo de admissibilidade positivo, consoante decisão de fls. 395/396-TCEMT.

A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria concluiu pela permanência da impropriedade ensejadora dos Embargos de Declaração (fls. 397/403-TCEMT).

O Parecer nº. 676/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento dos embargos e no mérito pelo seu não provimento (fls. 406/411-TCEMT).

O Embargante solicitou extração de cópias dos autos, a qual foi deferida por meio da Decisão (fl. 413-TCEMT).

A Decisão publicada em Diário Oficial Eletrônico - TCE/MT (fls. 419/420-TCEMT) abriu prazo para as alegações finais do embargante, cuja manifestação ocorreu espontaneamente, motivo que não se fez necessário executar sua citação, nos termos do art. 214, §1º¹ do Código de Processo Civil.

Os autos novamente foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer nº 2.863/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer nº 676/2013 (fls. 429/431-TCE).

É o relato do necessário.

1 **Art. 214.** Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação."